



Estratégia neoliberal da terceirização e enfraquecimento de laços sindicais

The neoliberal strategy of outsourcing and the weakening of trade unions ties

José Antônio Peres GEDIEL*

<https://orcid.org/0000-0002-4139-8559>

Thaís Helena Alves ROSSA**

<https://orcid.org/0000-0003-3370-8315>

Resumo: O artigo analisa os efeitos do trabalho terceirizado, no Brasil, cuja possibilidade de adoção foi ampliada a partir dos dispositivos da lei 13.467/2017. A Lei se inscreve no conjunto de estratégias neoliberais de redução de custos do trabalho, de diminuição de direitos trabalhistas e de enfraquecimento da solidariedade entre trabalhadores, o que leva à precarização e dificulta o estabelecimento de laços sindicais. Esses efeitos negativos sobre os direitos individuais e coletivos dos trabalhadores são examinados, com suas peculiaridades, no conflito causado pela ocupação de salas do Campus da Reitoria da Universidade Federal do Paraná, em 2018, por estudantes universitários da Frente de Apoio à Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras Terceirizados (FALTT).

Palavras-chave: Neoliberalismo. Terceirização. Formas de Resistência. Solidariedade.

Abstract: The article analyses the effects of outsourced work in Brazil, the implementation of which has been expanded under the provisions of Law 13,467/2017. This law is part of a set of neoliberal strategies to reduce labour costs, decrease labour rights, and weaken solidarity among workers, which leads to precarious employment and hinders the establishment of union ties. Negative effects on the individual and collective rights of workers are examined, with their specificities, in the conflict caused by the occupation of classrooms on the Reitoria campus of the Federal University of Paraná, in 2018, by university students from the Outsourced Workers' Support Front (FALTT) in response to the precarious conditions of outsourced workers within the institution/university.

Keywords: Neoliberalism. Outsourcing. Forms of Resistance. Solidarity.

Submetido em: 15/09/2019. Revisado em: 27/11/2019 e 18/2/2020.. Aceito em: 18/02/2020.

* Advogado. Professor Titular de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR, Curitiba, Brasil). Faculdade de Direito. Praça Santos Andrade, 50. Centro. Curitiba (PR), CEP 82.590-300. E-mail: jagediel@gmail.com.

** Advogada. Mestranda em Direito do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR, Curitiba, Brasil). Praça Santos Andrade, 50. Centro. Curitiba (PR), CEP 82.590-300E-mail: thaish61@hotmail.com.



© A(s) Autora(s)/O(s) Autor(es). 2019 **Acesso Aberto** Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR), que permite copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato, bem como adaptar, transformar e criar a partir deste material para qualquer fim, mesmo que comercial. O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

Introdução

Este artigo tem por objetivo expor como a terceirização constitui espécie da processualidade da precarização, que se insere entre as estratégias neoliberais aplicáveis às relações de trabalho, na economia globalizada. Busca identificar como os efeitos negativos da terceirização se espriam na direção de uma crescente desconstrução do mercado de trabalho, com a redução progressiva de contratações diretas pelas empresas.

O artigo analisa, ainda, como essa estratégia se insere no mundo do trabalho, no Brasil, e se aprofunda com as recentes alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017a), que introduz modificações destinadas a reduzir direitos e dificultar a construção de espaços coletivos de defesa dos trabalhadores.

O interesse científico do estudo e a relevância social do tema se evidenciam a partir da análise de ocupação de local de trabalho, em processo reivindicatório, em que se verificou a quebra da solidariedade entre trabalhadores terceirizados e permanentes e a ausência da participação efetiva de organizações sindicais.

Em termos metodológicos, trata-se de realizar, em primeiro lugar, uma análise conceitual do neoliberalismo, sua incidência sobre a ordem jurídica nacional, especialmente no que se refere à figura da terceirização, para, posteriormente, identificar quais características apontadas se fazem presentes no exame do caso e permitem confirmar a hipótese inicial.

O estudo de caso único é realizado de forma qualitativa, com base em documentos jurídicos e materiais colhidos da imprensa local, para tornar visível a complexidade presente na ocupação de órgão público, por trabalhadores terceirizados e estudantes envolvidos.

A análise desse processo serve para reconstruir e reforçar a observação teórica e o desenvolvimento conceitual sobre o neoliberalismo, a terceirização e sua tradução pela normatividade jurídica. Trata-se de pesquisa por amostragem de caso único que ao mesmo tempo descreve e identifica elementos centrais, confirmando suposições já intuídas a partir do debate teórico (FONSECA, 2017, p.371-377).

1 Formulação política e regulação jurídica das estratégias neoliberais

A partir das décadas de 1960 e 1970, no hemisfério Norte, foram promovidas mudanças políticas e econômicas de adequação aos postulados do neoliberalismo, com maior ou menor ênfase, a depender da configuração dos governos nacionais, segundo interesses dominantes do mercado e de seus correspondentes organismos internacionais de poder.

A consolidação e expansão do programa neoliberal é melhor visualizada a partir da década de 1980, com a adoção pelos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, sujeitos ao poder do Fundo Monetário Internacional (FMI) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de agendas políticas criadas com

base no chamado consenso de Washington (1989), que rapidamente alcançou a condição de paradigma único do capitalismo vigente.

Esse modelo propunha a adequação das economias nacionais a um programa político, a um só tempo, centrado na abertura da economia mundial ao fluxo de bens, capitais e serviços e na alteração das funções do Estado como provedor (mas não como condutor) de marcos normativos para garantir a segurança e a lucratividade dos negócios privados (WADE; WOLFSON, 1997, p. 353).

A tônica neoliberal contamina com a lógica financeira todos os campos do trabalho e da vida, e resulta na fluidez excessiva do *tempo social*, que não pode ultrapassar o *presente contínuo*, sempre com vistas à volatilidade, efemeridade e descartabilidade, de maneira ilimitada, não só do que se produz, mas também dos que produzem (THEBAUD-MONY, DRUCK, 2007).

Como esclarece Graça Druck, “[...] afirmar que a precarização social do trabalho está no centro da dinâmica do capitalismo flexível significa também entendê-la como uma estratégia de dominação [...]” (DRUCK, 2011, p. 43), que aumenta progressivamente o grau de acumulação. A terceirização constitui o pano de fundo da precarização largamente utilizada e nutrida para manutenção da lógica neoliberal, em favor de taxas de maior lucratividade do capital (BRAGA, 2017).

Não se deduza, contudo, que a terceirização teve sua gênese no ideário neoliberal, uma vez que o uso do mecanismo da subcontratação é fenômeno observado desde o século XVIII na França, como registra Robert Castel (CASTEL, 1998). Karl Marx, no século XIX, já alertava que o capital não controla apenas os trabalhadores concentrados espacialmente e diretamente comandados, mas que também movimenta, “[...] por fios invisíveis, um outro exército: o dos trabalhadores domiciliares, espalhados pelas grandes cidades e pelo campo” (MARX, 2017, p. 533).

No Brasil, a primeira iniciativa de regulação jurídica da terceirização no serviço público veio com a edição do Decreto-Lei 200/67 que, sob a justificativa de evitar o crescimento “[...] desmensurado da máquina administrativa [...]” (BRASIL, 1967, não paginado), permitiu a adoção da contratação indireta para se desincumbir das “[...] tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle [...]” (BRASIL, 1967, não paginado), sempre que houvesse na área “[...] iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução” (BRASIL, 1967, não paginado).

O segundo passo foi a chamada “Lei do Trabalho Temporário” (Lei 6.019/74), que possibilitou a celebração de contratos de trabalho por prazo determinado para execução tanto de atividades meio, como também de atividades fim, em hipóteses específicas e taxativas a saber, “[...] substituição de pessoal [...]” e “[...] acréscimo extraordinário de serviços [...]” (BRASIL, 1974, não paginado), assegurando-se aos trabalhadores temporários a equivalência de direitos e remuneração dos trabalhadores regulares.

Na década de 1990, no Brasil, houve grande empenho dos governos, apoiados por interesses de mercado, em enfraquecer direitos sociais incorporados na Constituição,

segundo uma lógica que buscou “[...] garantir maior liberdade às empresas para a ampliação da flexibilização da força de trabalho [...]” (THÉBAUD-MONY; DRUCK, 2007, p. 40-41).

Em 1993, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 1993), embora tenha definido como ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, impediu o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a administração pública e ainda possibilitou, nos setores público e privado, a ampla contratação terceirizada de serviços na área de conservação, limpeza e vigilância, partindo da questionável premissa de que sempre constituiriam atividades meio, nunca essenciais aos fins da empresa ou do serviço público (MAIOR, 2004).

Na sequência, outra arrojada iniciativa de terceirização foi empreendida. A lei nº 8.949/94 (BRASIL, 1994) alterou o parágrafo único do art. 442 da CLT, possibilitando a adoção de cooperativas, inclusive para trabalho no interior da empresa contratante, rejeitando expressamente a existência de vínculo empregatício em tais situações, independentemente da forma de cooperativa adotada.

Essa lei encontrou oposição pelo ajuizamento de inúmeras demandas trabalhistas e também na atuação do Ministério Público do Trabalho, que adotou várias medidas contra as chamadas fraudes pelo uso desvirtuado da prática¹. Embora a atual jurisprudência, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, tenha solidificado o entendimento de que a existência do vínculo empregatício deva ser analisada a partir do caso concreto e do princípio da primazia da realidade, verdade é que o citado parágrafo único continuou vigente por longo prazo, gerando efeitos e propiciando o trabalho precarizado a partir de interposição de cooperativas de prestação de serviços.

A superação dos problemas causados pelo parágrafo único do art. 442 da CLT veio com sua revogação pela lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 (BRASIL, 2012), que, em seu art. 5º, previu que “[...] a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada [...]” (BRASIL, 2012, sem paginação), estabelecendo também em seu artigo 7º, além das retiradas proporcionais, outros direitos sociais do trabalho aos cooperados, como a exclusão da previsão legal de reconhecimento de vínculo empregatício em caso de fraude à legislação trabalhista.

Entretanto, ao contrário do que pode parecer, a possibilidade de precarização pela generalização da terceirização a partir de cooperativas de trabalho não é totalmente excluída pelo advento de tal legislação, dada a ampla gama de prestação de serviços (atividades fim ou meio) pela contratação de cooperativas de trabalho, criando a ambígua situação em que a autonomia proposta “[...] dá-se em alternativa ao emprego, e não ao desemprego [...]”, consolidando “[...] um movimento ou tendência de expropriação de direitos e, portanto, como uma forma de precarização do trabalho brasileiro” (GEDIEL; MELLO, 2016, p. 212).

Recentemente ocorreu no Brasil uma nova e mais vigorosa demonstração de força do

¹ Dentre tais medidas, pode ser destacada a criação da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (CONAFRET), por meio da Portaria nº 386, de 30 de setembro de 2003.

neoliberalismo, a partir da aprovação da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017a), que promoveu alterações substanciais na Consolidação das Leis do Trabalho, ampliando indistintamente a possibilidade de adoção de trabalho terceirizado nos contratos temporários, inclusive em relação à principal atividade da empresa (atividade fim), pela inclusão do artigo 4º-A à Lei 6.019/1974 (BRASIL, 1974).

Não há surpresa quanto ao ponto, pois, segundo a reflexão de David Harvey “[...] em caso de conflito, o Estado neoliberal típico tende a ficar do lado do clima de negócios favorável em detrimento seja dos direitos (e da qualidade de vida) coletivos do trabalho, seja da capacidade de autorregeneração do meio ambiente” (HARVEY, 2014, p. 80-81).

As alterações ampliativas das possibilidades de contratação terceirizada nos contratos temporários decorrem de razão subjacente que extrapola o conteúdo do artigo 4º-A e seus parágrafos, sinalizando a precarização como regra a servir de parâmetro para novas regulações (DRUCK; DUTRA; SILVA, 2019). A propósito, não foi à toa que, poucos meses após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o Supremo Tribunal Federal entendeu como lícita a terceirização em todas as atividades do processo produtivo, quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e Recurso Extraordinário 958252².

O que se nota é que “[...] tal como o pauperismo do século XIX estava inserido no coração da dinâmica da primeira industrialização, também a precarização do trabalho é um processo central, comandado pelas novas exigências tecnológico-econômicas da evolução do capitalismo moderno [...]” (CASTEL, 1998, p. 526-527), concretizado a partir de uma vontade política que incide diretamente sobre “[...] aqueles que afeta (e que ela impede, efetivamente, de serem mobilizados) e indiretamente sobre todos os outros, pelo temor que ela suscita e que é metodicamente explorado pelas estratégias de precarização” (BOURDIEU, 1998, p. 74).

Percebe-se, portanto, que o neoliberalismo possui mecanismos sutis e eficazes de imposição de práticas de dominação para atrair investidores, como redução de impostos e desconstrução do rígido mercado de trabalho (BAUMAN, 1999). Trata-se de flexibilizar para esvaziar o poder de resistência daqueles cuja rigidez – talhada a partir dos conceitos de consciência de classe e categoria profissional - busca-se superar, ou, no mínimo, enfraquecer.

2 A terceirização e seus efeitos sobre a Organização Sindical

A contratação interposta e triangular atua no ataque à base autêntica da união de trabalhadores em organizações profissionais e sindicatos, como espaços privilegiados para a produção da consciência de classe que conduz à associação por uma luta política.

A ideia de consciência de classe se faz presente na obra de Marx, que destaca a

² Em 30.08.2018, quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF 324 (Relator Ministro Roberto Barroso) e do Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral reconhecida pelo Relator Ministro Luiz Fux), foi julgada constitucional a terceirização de atividades-fim nas empresas em geral, em revisão da posição contrária anteriormente consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho na referida Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

necessidade de uma ação conjunta, progressiva e persistente, não limitada a choques isolados, triunfos efêmeros e êxitos imediatos, que busque o verdadeiro resultado de uma união cada vez mais ampla entre os trabalhadores (MARX; ENGELS, 2010, p. 152).

Antonio Gramsci reelabora as formulações marxistas sobre o processo de formação da consciência coletiva da classe trabalhadora e acrescenta que as contradições do capitalismo ocorrem no momento que intitula *catarsis*, sempre que ocorre “[...] a passagem do momento puramente econômico (ou egoísta-passional) ao momento ético-político, isto é, a elaboração superior da estrutura em superestrutura na consciência dos homens [...]” (GRAMSCI, 1986, p. 53) ou então a passagem do “[...] objetivo ao subjetivo [...]” (GRAMSCI, 1986, p. 53) e da “[...] necessidade à liberdade” (GRAMSCI, 1986, p. 53).

A estratégia de utilização do trabalho terceirizado dificulta, de modo eficaz, a passagem do nível individual de consciência ao nível em que o indivíduo se reconhece como pertencente a um grupo, justamente pela manobra de fragmentação das categorias, pela alocação no mesmo ambiente laboral trabalhadores representados por diversas entidades sindicais, das mais atuantes às menos combativas, e de posições ideológicas diferentes (na maioria dos casos), de atuação isolada e não coordenada (FESTI, 2019).

São as condições propícias para um ambiente nocivo de competição, especialmente quando há contraposição de trabalhadores exercentes da mesma função, adversários entre si pela mesma vaga de trabalho: enquanto os contratados diretamente se ressentem dos efeitos da competição pelos empregados terceirizados, esses últimos almejam justamente a contratação direta que assegura patamar salarial mais vantajoso, além de outras vantagens e garantias.

Segundo Pierre Bourdieu, “[...] a concorrência pelo trabalho é acompanhada de uma concorrência no trabalho, que é ainda uma forma de concorrência pelo trabalho, que é preciso conservar, custe o que custar, contra a chantagem da demissão” (BOURDIEU, 1998, p. 74). E tal concorrência “[...] está na raiz de uma verdadeira luta de todos contra todos, destruidora de todos os valores de solidariedade e de humanidade, e, às vezes, de uma violência sem rodeios” (BOURDIEU, 1998, p. 74).

E assim, ao invés de uma “[...] similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas [...]” (BRASIL, 1943, não paginado), que comporia o substrato legítimo de uma categoria profissional, (parágrafo segundo do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho) (BRASIL, 1943), o que se percebe é que a concorrência estimulada pelos interesses do capital impede a solidariedade de interesses que possibilita a associação sindical para uma conjunta luta política.

Oportunos, nesse aspecto, os questionamentos de Alain Supiot: “Que formas de organização e de representação colectiva podem responder às necessidades destes profissionais responsáveis, e, sobretudo, à necessidade de impedir o crescimento dos egoísmos corporativos?” (SUPIOT, 2012, p. 142). E ainda: “Que identidade e que proteções para os não-qualificados, que vêm ao mesmo tempo seu estatuto de simples

trabalhadores fortemente desvalorizado e a sua representação sindical atingida por uma anemia sem precedentes?” (SUPIOT, 2012, p. 142).

Ao analisar, em profundidade, as dificuldades atuais do sindicalismo entre trabalhadores terceirizados, Paula Marcelino e Armando Boito Junior observam que a imposição da lei brasileira de uma organização sindical por categoria, além de gerar a divisão entre os contratados diretamente e os terceirizados, tem o efeito de gerar a pulverização da organização sindical da massa de trabalhadores terceirizados em sindicatos construídos e legalizados graças à divisão da base territorial ou das categorias, dando origem a sindicatos de aparência (de fachada, de carimbo), que não nascem de desejo de organização para a luta coletiva (MARCELINO; BOITO JUNIOR, 2011).

É preciso refletir em que medida as modificações neoliberais do processo produtivo, dinamizado pela mundialização do capital e concretizado por medidas de precarização (caso da terceirização), podem dar origem a novas estratégias de fragmentação da solidariedade da classe trabalhadora e os contornos da atuação sindical resultante dessas novas configurações.

3 A Lei 13.467/2017 e o enfraquecimento das organizações de trabalhadores no Brasil

A influência do programa neoliberal é marcante e determinante na formulação das políticas econômicas dos governos brasileiros, que, por vezes, propõem políticas sociais compensatórias (a exemplo de programas como bolsa escola e bolsa família) (BRASIL, 2001-2003), que passam longe de superar as perdas promovidas pelo modelo neoliberal aplicado ao trabalho. É nesse contexto que em 2017 foram aprovadas as Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, cujo conteúdo foi amplamente criticado por entidades sindicais, organizações internacionais, advogados, magistrados e estudiosos do tema.

Enquanto a Lei 13.429/2017 (BRASIL, 2017b), em alteração à Lei 6.019/74, aumentou o prazo de contratação temporária válida e possibilitou a terceirização em todas as atividades empresariais pelo intermédio de “[...] empresa prestadora de serviços a terceiros” (art. 4º-A) (BRASIL, 2017b, não paginado), a Lei 13.467/2017, posteriormente aprovada, alterou a quantia de mais de cem artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e atingiu sobremaneira as regras de custeio da organização sindical e os padrões normativos da negociação coletiva, na medida em que, ao alterar o artigo 879 da CLT, excluiu a obrigatoriedade da contribuição sindical aos pertencentes da uma categoria.

Uma análise superficial da alteração legislativa pode levar à conclusão de que se trata de medidas democráticas e positivas, porque permitem o exercício da escolha pelo trabalhador de uma vinculação sindical. Porém, um exame mais acurado permite concluir que o verdadeiro objetivo da lei — ao se manter na sistemática constitucional vigente os pilares da unicidade sindical e da obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e não associados — foi a de, a partir da inexistência de uma fonte de custeio obrigatória, tornar inviável a atuação das entidades sindicais (PERRINI, 2017, p. 222).

A mais recente iniciativa neoliberal de chancela legal à prática da precarização pela terceirização — que igualmente contribui para o afrouxamento dos laços sindicais, como visto acima — está consubstanciada na Lei 13.467/2017, que trouxe mudança impactante na possibilidade de contratação interposta, mais especificamente no tipo de atividade passível de execução pelo trabalhador terceirizado. Observem-se as seguintes alterações da Lei 6.019/74 (Lei do Trabalho Temporário), estabelecidas a partir da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017a):

Art. 4º A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Art. 5º A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal (BRASIL, 2017a, não paginado).

Pela interpretação literal dos dispositivos de lei transcritos, está permitida a terceirização de todas as atividades da empresa contratante, o que inclui sua atividade fim, situação antes minimamente controlada jurisprudencialmente pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 1993) — ainda não cancelada, mas já declarada inconstitucional em seus incisos I, III, IV e VI, pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato — que estabelece que “[...] não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza [...]” e nem mesmo “[...]a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta” (BRASIL, 1993, p. A-99).

A segunda mudança significativa promovida pela Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017a) é a eufemística possibilidade de escolha pelas empresas da prática de discriminação salarial entre os trabalhadores temporários terceirizados e os empregados da empresa contratante, conforme o que se extrai da redação do art. 4º-C, parágrafo primeiro da Lei 6.019/74, segundo o qual “[...] contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo” (BRASIL, 1974, não paginado).

Partindo-se do pressuposto de que a empresa intermediária de mão de obra buscará lucros, pois atua segundo a lógica capitalista, obviamente o prejuízo pecuniário será arcado pelo trabalhador, que está no outro extremo dessa cadeia. Tal conclusão é empiricamente verificável, a partir de estatísticas de resultados expressivos. O trabalho dos empregados submetidos à terceirização é remunerado com piores salários, menor tempo de serviço e conseqüente maior rotatividade, maiores limites de jornada, maiores índices de adoecimentos e acidentes de trabalho.

Percebe-se, portanto, que a Lei 13.467/2017 buscou de modo bastante pragmático a fragilização da atuação organizada de trabalhadores, seja eliminando os recursos que possibilitavam a manutenção dos sindicatos, seja alargando vastamente as

possibilidades de terceirização que impedem o pertencimento dos trabalhadores à categoria profissional.

4 Resistência e solidariedade: estudantes da UFPR em defesa dos trabalhadores terceirizados

Exemplo emblemático dos efeitos negativos da terceirização sobre as condições que promovem a associação coletiva para a luta política pôde ser constatado no evento ocorrido na manhã de 10 de abril do ano de 2018, quando pelo menos 30 estudantes organizados na denominada “Frente de Apoio à Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras Terceirizados (FALTT)” ocuparam, parcialmente, salas do campus da Reitoria da Universidade Federal do Paraná, e apresentaram pauta de reivindicações em nome dos trabalhadores terceirizados alocados no Restaurante Universitário (EM PROTESTO..., 2018).

As demandas apresentadas pelos estudantes, conforme anunciado pela mídia local (PADILHA, 2018), foram as seguintes:

Os estudantes reivindicam a reintegração imediata dos trabalhadores terceirizados do restaurante universitário que foram demitidos; a readequação dos salários dos auxiliares de cozinha, que foram reduzidos de R\$ 1.187 para R\$ 1.100; e o reajuste do valor do vale alimentação, que de R\$ 330 foi reduzido para R\$ 191. A pauta também inclui o fim do desvio de função dos trabalhadores da cozinha, contratados como auxiliares e que desempenham funções de cozinheiros (PADILHA, 2018, não paginado).

E, ainda:

Contra o que apontam como “precarização” nos serviços do restaurante universitário (RU), estudantes da Universidade Federal do Paraná (UFPR) ocuparam o prédio do Departamento de Serviços Gerais (DSG) no começo da tarde desta terça-feira (10), no Centro de Curitiba. O DSG fica localizado em um dos prédios da Reitoria e um grande número de pessoas protesta no local. De acordo com os manifestantes, a instituição promoveu uma troca na empresa que gere os RUs, o que reduziu o número de funcionários e tem provocado sobrecarga de trabalho e acidentes (“CONTRA..., 2018).

Detalhe a ser destacado é que os empregados terceirizados trabalhavam normalmente por ocasião das ações realizadas pelos estudantes e não aderiram ao movimento. Tampouco o movimento dos estudantes contou com a participação ou apoio do sindicato dos trabalhadores terceirizados. A adesão a esse movimento se deu apenas por alguns trabalhadores terceirizados, que já haviam sido dispensados. Não houve qualquer adesão por parte dos servidores da UFPR.

Não é necessário realizar muitas ilações, além daquelas já expostas, para se constatar o motivo dessa fraca adesão de trabalhadores ao movimento de ocupação promovido pela FALTT, que também tentou esboçar um movimento grevista. Afinal, uma das reivindicações da pauta da ocupação era, justamente, a recontração de doze empregados dispensados por participação em greve realizada em outubro de 2017 (PADILHA, 2018). Embora a dispensa por participação em movimento paredista

corresponda, ao menos em tese, à dispensa abusiva vedada pelo art. 1º da lei 9.029/95 (BRASIL, 1995), sabe-se que costumeiramente é adotada como forma de ameaçar ou punir trabalhadores insurgentes.

Além disso, em tais situações de opressão, não é novidade que o peso do fatalismo instale a inércia que impede a luta. Paulo Freire já tratava do assunto ao se referir à “ideologia fatalista, imobilizante, que anima o discurso neoliberal presente em todos os países”. Fatalismo que, uma vez instalado, serve para convencer os trabalhadores de que nada pode ser feito contra a realidade social que, de características históricas e culturais, passa a ser ou se tornar “[...] quase natural” (FREIRE, 2011, p. 21).

No atual momento de retrocessos sociais e retirada de direitos, de antipatia fomentada pelos interesses dominantes aos movimentos sociais, de avanços da ideologia neoliberal e do individualismo, não seria de se esperar que os trabalhadores terceirizados do Restaurante Universitário da UFPR atingissem um patamar de organização e luta como instrumentos para a conquista de direitos.

Ainda que sem a adesão de grande parte dos trabalhadores, a luta de classes, embora menos evidente, marcou o movimento de ocupação promovido pelos estudantes, que também estão inseridos na lógica capitalista da produção. Isso demonstra o equívoco da “[...] tentação generalizada em se supor que a classe é uma coisa [...]” (THOMPSON, 2011, p. 10), pois contraria a constatação marxista de que “[...] classe social não é uma mera categoria empírico-descritiva, mas antes um processo que emerge da complexa trama de relações sociais” (CATINI; MELLO, 2016, p. 1182).

Segundo esse raciocínio, não é coincidência que os estudantes que ocuparam a Reitoria tenham origem na classe trabalhadora, no ambiente de uma universidade pública, destinada à coletividade em geral. Também aqui oportunas as palavras desses autores, para quem a experiência de classe é cunhada “[...] pelas relações de produção em que os homens nasceram [...]” (CATINI; MELLO, 2016, p. 1182), e uma das formas de manifestações da consciência de classe aparece na forma como a experiência é tratada em “[...] termos culturais” (CATINI; MELLO, 2016, p. 1183).

Outra ligação que possibilita a identidade de luta entre os trabalhadores e os estudantes é sua condição de excluídos, pois em muitos aspectos os estudantes também sofrem alienação do poder de decisão relativa à sua formação e aquisição de conhecimento. Assim, independente das causas reivindicadas, há nos movimentos estudantis frequente contestação do modelo de universidade existente e afirmação de outro modelo de uma universidade pública que conte com qualidade e gratuidade, com ampla gestão democrática e autônoma e dirigida ao atendimento das necessidades dos trabalhadores que a sustentam (ARAÚJO, 2009).

Com as devidas diferenças, nos primórdios do neoliberalismo, relembra-se o movimento de maio de 1968, na França, originado em manifestações estudantis por reformas no setor educacional e que rapidamente evoluiu para a greve de trabalhadores que chegou a mobilizar quase dois terços da força de trabalho do país.

João Bernardo, a partir de conceitos marxistas, relata que movimentações dessa espécie constituem demonstração de uma busca conjunta, que alia intelectuais e trabalhadores, pela superação de condições materiais precárias e da subordinação do proletariado, aspectos reivindicados pelo movimento revolucionário francês. Do seguinte modo:

[...] está aqui claramente expressa a ideia de Marx da superação do proletariado através do movimento revolucionário. Convenientemente esquecido pelas burocracias sindicais, [...], e esquecido também por aqueles partidos de esquerda que atacam o capitalismo privado só porque pretendem instalar um capitalismo de Estado, [...] o tema da superação do proletariado encontra-se fundido neste artigo da Tribune du 22 mars com o tema da apropriação pelos trabalhadores do controlo sobre a produção. Os 'intelectuais-revolucionários' cujo aparecimento evocado neste artigo são os seres humanos de uma sociedade sem classes. (BERNARDO, 2008, p. 27)

No caso analisado, diferentemente do exemplo francês de maio de 1968, a movimentação dos estudantes não evoluiu para a mobilização do conjunto de trabalhadores. Após sete dias de ocupação, os estudantes deixaram o prédio da Reitoria da UFPR e, como saldo do movimento, os integrantes da FALTT receberam a notícia de que a Universidade aguardava

“[...] relatório do Ministério Público do Trabalho sobre as inspeções que, com o aval da Reitoria, estão sendo realizadas desde março nas quatro unidades do RU em Curitiba’ e que ‘as conclusões desse relatório servirão de base para eventuais ajustes, tanto por parte da UFPR quanto da empresa que administra os restaurantes” (“APÓS...”, 2018, não paginado).

Observe-se que, a partir da resposta apresentada pelo tomador de serviços, a realidade dos trabalhadores não foi significativamente alterada após o movimento, do que se infere que a forma de trabalho terceirizado estende seus danos não só à precarização do trabalho em si, mas também esvazia a responsabilidade daqueles que se favorecem da atividade econômica, justamente porque não há uma contraofensiva resposta de luta a partir de organizações de trabalhadores suficientemente combativas.

5 À guisa de conclusão: estratégias libertárias e movimentos populares

É inegável, portanto, que o trabalho terceirizado torna ainda mais complexa a relação dialética entre condições de trabalho e a atuação dos trabalhadores no processo de tomada de consciência, dividindo, enfraquecendo ou aniquilando a associação para a luta contra a exploração, justamente para que o proletariado não tenha o poder de conduzir sua história.

Diante de tais questões que atravessam a oposição entre capital e trabalho, a regulação trabalhista é alvo de constantes ajustes ao modelo neoliberal, tornando mais flexível e atrativo o mercado de trabalho para investidores, propiciando obtenção de maior lucratividade, a partir da redução de garantias e rendimentos dos trabalhadores terceirizados. Tudo ao lado da conveniente triangulação de contratação que dilui a responsabilidade contratual e judicial daqueles que se valem do trabalho contratado por interposta pessoa.

A reação dos trabalhadores a esse tipo de estratégia sempre se mostra possível, especificamente porque o capitalismo depende do trabalho vivo para a concretização de seus objetivos de lucro. Entretanto, tal resposta só pode se mostrar consistente de modo a propiciar alteração da realidade se, muito além da mobilização para reivindicações por salários e condições de trabalho, for oriunda de uma consciência formada pela ampla percepção pelo proletariado de toda a estrutura da sociedade capitalista e de seu papel histórico enquanto classe. Trata-se de um percurso caracterizado pela unidade dialética indissociável entre reflexões coletivas e ações práticas, segundo as formulações de György Lukács:

Somente a consciência do proletariado pode mostrar a saída para a crise do capitalismo. Enquanto não existir essa consciência, a crise será permanente, retornará ao seu ponto de partida, repetirá essa situação até que, finalmente, após infinitos sofrimentos e terríveis atalhos, a lição pedagógica da história conclui o processo da consciência no proletariado e coloca-lhes nas mãos a condução da história (LUKÁCS, 2003, p. 183).

O movimento de ocupação de dependências do *campus* Reitoria da Universidade Federal do Paraná pelos estudantes que formam a Frente de Apoio aos Trabalhadores Terceirizados (FALTT), demonstra que a luta contra a prática hegemônica neoliberal, tal como defende Enrique Dussel, deve constituir um “[...] ato intersubjetivo, coletivo, de consenso político [...]” (DUSSEL, 2007, p. 119) no qual “[...] os movimentos sociais, os partidos progressistas críticos, libertadores devem aprender a atuar com inferioridade de forças (físicas, mecânicas, coercitivas), mas contando com o poder que vem ‘de baixo’, do povo” (DUSSEL, 2007, p. 126).

Indica, também, a importância, inclusive histórica, da participação dos estudantes nos processos políticos de transformação, já que muitas vezes sua insurgência ultrapassa as paredes da universidade e se estende a outros aspectos da vida social, como as relações de trabalho.

Constata-se, portanto, que o elo que une os estudantes à classe trabalhadora permite também que seja questionado o paradigma de universidade existente e a busca por outro padrão de uma universidade pública, que conte não apenas com qualidade, gratuidade, gestão democrática e autônoma, mas que também se mostre independente de interesses neoliberais, com fins precipuamente dirigidos à valorização e ao atendimento das necessidades da comunidade e dos trabalhadores que a sustentam.

Por outro lado, na medida em que a subcontratação se torna regra e a contratação direta se torna cada vez mais escassa, resta aos sindicatos a implementação de novas formas de aproximação dos trabalhadores massivamente terceirizados, de modo a formar laços de solidariedade e identidade de classe, para uma união inicialmente “[...] em torno de uma identidade carregada de negatividade e sofrimento oriundo da exploração do trabalho e, em seguida, ao longo dos anos, em torno de uma positividade e de um projeto político-sindical” (FESTI, 2019, p. 407).

Concluindo, a nova e ampla permissão legislativa à terceirização prossegue a aprofundar a inadequação dos atuais moldes de atuação das entidades sindicais em relação aos trabalhadores terceirizados. Para o engajamento nas iniciativas coletivas — que não se fez possível no caso analisado dos empregados terceirizados no restaurante universitário

da Universidade Federal do Paraná — é necessário que antes se enfrente o concreto medo dos trabalhadores quanto à união sindical e o receio do desemprego (que é sempre possibilidade real), a partir de táticas e estratégias que evidenciem a vulnerabilidade empresarial decorrente de sua dependência em relação ao trabalho executado e as concretas possibilidades de alteração da realidade do trabalho pelas ações coletivamente entabuladas.

Referências

“APÓS uma semana, estudantes desocupam Reitoria da UFPR”. **24h Capital**, Curitiba, 17 abr. 2018. Disponível em: <https://24horas.com.br/parana/capital/apos-uma-semana-estudantes-dosocupam-reitoria-da-ufpr/> Acesso em: 26 abr. 2020.

ARAÚJO, R. D. O movimento estudantil não é coisa do passado: de maio de 1968 às mobilizações e ocupações de 2007 e 2008. **Universidade e Sociedade**, ano 19, n. 44, p. 159-171, jul. 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BERNARDO, João. Estudantes e trabalhadores no maio de 68. **Lutas Sociais Revista do Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais (NEILS)**, São Paulo: Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais – PUC/SP, v. 19/20, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal**. Tradução por Lucy Guimarães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BRAGA, Ruy. Dilemas do Desenvolvimento: A empresa neoliberal e a hegemonia financeira. **Revista UFG**, Goiânia, v. 9, n. 4, 31 jul. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília (DF), 27 fev. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/delo200.htm. Acesso em: 15 maio. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, de 9 ago. 1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília (DF), 14 jul. 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 5 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília (DF), 31 mar. 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm. Acesso em: 3 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília (DF), 20 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm. Acesso em: 3 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994. Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília (DF), 12 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8949.htm. Acesso em: 15 maio. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília (DF), 4 jan. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6019.htm. Acesso em: 15 maio. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília (DF), 4 jan. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 26 abril. 2020.

BRASIL. Medida provisória n. 2.140-1, de 14 de março de 2001. Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília (DF), 15 mar. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2140-1.htm. Acesso em: 18 maio. 2019.

Brasil. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas**, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos [recurso eletrônico]. Brasília (DF): Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, 2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Internet.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. Petrópolis: Vozes, 1998.

CATINI, Carolina de Roig; MELLO, Gustavo Moura de Cavalcanti. Escolas de luta, educação política. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 37, n. 137, p.1177-1202, out./dez. 2016. Disponível em:
<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/324387>. Acesso em: 1 jul. 2018.

“CONTRA ‘precarização’ nos serviços do RU, estudantes ocupam Reitoria da UFPR”. **Banda B** (on line). Curitiba, 10 abr. 2018. Disponível em:
<https://www.bandab.com.br/cidades/contra-precarizacao-nos-servicos-do-restaurante-universitario-estudantes-ocupam-reitoria-da-ufpr/>. Acesso em 26 abril. 2020.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Caderno CRH**, Salvador, v. 24 (n. spe 01), 2011. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010349792011000400004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 nov. 2019.

DRUCK, Graça; DUTRA, Renata; SILVA, Selma Cristina. A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 289-306, 2019 .

DUSSEL, Enrique. **20 Teses de Política**. Tradução por Rodrigo Rodrigues. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – Clacso; São Paulo: Expressão popular, 2007.

EM PROTESTO contra demissões, estudantes ocupam prédio administrativo da UFPR. **Banda News** (on line), Curitiba, 10 abril 2018. Seção Notícias. Disponível em:
<https://bandanewsfmcuritiba.com/em-protesto-contrademissoes-estudantes-ocupam-predio-administrativo-da-ufpr/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

FESTI, Ricardo Colturato. Zanon: uma experiência de fábrica sem patrão na Argentina. *In*: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2019.

FONSECA, Máira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. *In*: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**: um reencontro com a pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

- FREIRE, Paulo. **Conscientização**: teoria e prática da libertação – uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979.
- GEDIEL, José Antonio Peres; MELLO, Lawrence Estivalet de. Paradoxos da autonomia precária: legislação cooperativista e trabalho. **Revista da Faculdade de Direito (UFPR)**, v. 61, p. 193-218, 2016.
- GRAMSCI, Antonio. **Concepção Dialética da História**. Tradução de Nelson Coutinho. 6.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1986.
- HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. Tradução por Adail Sobral, Maria Estela Gonçalves . 5.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.
- LUKÁCS, György. **História e consciência de classe**: estudos sobre a dialética marxista. Tradução por Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. A terceirização sob uma perspectiva humanista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 70, n. 1, jan./jun. 2004.
- MARCELINO, Paula; BOITO JUNIOR, Armando . Novo operariado, velhos desafios: o sindicalismo dos trabalhadores terceirizados. **Revista Estudos de Sociologia**, Araraquara, v.16, n.31, p. 341-362, 2011. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/4510>. Acesso em: 1 jul. 2018.
- MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Traduzido por Álvaro Pina e Ivana Jinkings. 1.ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2010.
- PADILHA, Paula Zarth. “Estudantes da FALTT decidem manter ocupação da reitoria da UFPR”. **Terra sem Males, jornal independente**, Curitiba, 12 abr. 2018. Disponível em: <https://www.terrasemmalles.com.br/estudantes-da-faltt-decidem-manter-ocupacao-da-reitoria-da-ufpr/>. Acesso em: 26 abr. 2020.
- PERRINI, Valdyr. A inconstitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória compulsória e o quadripé do peleguismo. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord). **Reforma Trabalhista ponto a ponto**. São Paulo: Ltr, 2017.
- SECRETARIA NACIONAL DE RELAÇÕES DE TRABALHO E DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Terceirização e desenvolvimento**: uma conta que não fecha. Dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014. Disponível em: <https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2019. p. 15-16; 44.
- SUPIOT, Alain. **Crítica ao direito do trabalho**. Tradução de Antonio Monteiro Fernandes. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

THÉBAUD-MONY, Annie; DRUCK, Graça. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. *In*: DRUCK, Graça et al. (Orgs.). **A perda da razão social do trabalho**: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 23-58.

THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**: a árvore da liberdade. 6. ed. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

WADE, Robert; WOLFSON, Leandro. Japón, El Banco Mundial Y El Arte Del Mantenimiento Del Paradigma: El Milagro Del Este Asiático. **Perspectiva Política. Desarrollo Económico**, v. 37, n. 147, 1997, p. 351-387.

José Antônio Peres GEDIEL Redação do artigo; revisão crítica e aprovação da versão a ser publicada. Professor Titular de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR, Curitiba, Brasil). Coordenador do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania – PPGD/UFPR.

Thaís Helena Alves ROSSA. Concepção e delineamento do artigo; análise e interpretação dos dados; e redação do artigo. Mestranda em Direito do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR e Pesquisadora Coordenador do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania do PPGD/UFPR.
